

CADERNO DE ENCARGOS

P.A. N.º 3/GJC/2022

CONCURSO PÚBLICO

EMPREITADA DE AMPLIAÇÃO DO CEGMA

CENTRO DE ESTUDOS GEOLÓGICOS E MINEIROS DO ALENTEJO

ÍNDICE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1ª - OBJETO.....	4
CLÁUSULA 2ª - DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA	4
CLÁUSULA 3ª - INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA.....	5
CLÁUSULA 4ª - SEGUROS.....	6
CLÁUSULA 5ª - OBJETO DOS CONTRATOS DE SEGURO.....	6

CAPÍTULO II

PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

CLÁUSULA 6ª - INFORMAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O LOCAL DA OBRA.....	7
CLÁUSULA 7ª - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS.....	8
CLÁUSULA 8ª - PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE PARA A EXECUÇÃO DA OBRA	9
CLÁUSULA 9ª - PLANO DE TRABALHOS	9
CLÁUSULA 10ª - PLANO DE TRABALHOS DETALHADO E PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO.....	11
CLÁUSULA 11ª - PLANO DA QUALIDADE DA EMPREITADA.....	11
CLÁUSULA 12ª - CONSIGNAÇÃO DA OBRA.....	12

CAPÍTULO III

TRABALHOS PREPARATÓRIOS E ACESSÓRIOS

CLÁUSULA 13ª - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	13
CLÁUSULA 14ª - LOCAIS E INSTALAÇÕES CEDIDOS PARA IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO ESTALEIRO.....	15
CLÁUSULA 15ª - REDES DE ÁGUA, DE ESGOTOS, DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES	15
CLÁUSULA 16ª - EQUIPAMENTO	16
CLÁUSULA 17ª - TRABALHOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA	16
CLÁUSULA 18ª - DEMOLIÇÕES E ESGOTOS	16
CLÁUSULA 19ª - REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO.....	17
CLÁUSULA 20ª - IMPLANTAÇÃO E PIQUETAGEM	17

CAPÍTULO IV

CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

CLÁUSULA 21ª - PROGRAMA E PROJETO DE EXECUÇÃO	18
CLÁUSULA 22ª - ERROS OU OMISSÕES DO PROJETO E DE OUTROS DOCUMENTOS.....	18
CLÁUSULA 23ª - PATENTEAMENTO DO PROJETO E DEMAIS DOCUMENTOS NO LOCAL DOS TRABALHOS	19
CLÁUSULA 24ª - EXECUÇÃO DOS TRABALHOS.....	19
CLÁUSULA 25ª - PLANO DE TRABALHOS DETALHADO TRIMESTRAL	20
CLÁUSULA 26ª - INCUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS.....	21
CLÁUSULA 27ª - SUBEMPREITADAS.....	22
CLÁUSULA 28ª - ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS.....	23
CLÁUSULA 29ª - OUTROS ENCARGOS DA ENTIDADE CONTRATADA.....	23

CAPÍTULO V

MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 30ª - CARACTERÍSTICAS DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	25
CLÁUSULA 31ª - AMOSTRAS PADRÃO	26
CLÁUSULA 32ª - LOTES, AMOSTRAS E ENSAIOS	27
CLÁUSULA 33ª - APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	28
CLÁUSULA 34ª - CASOS ESPECIAIS	29
CLÁUSULA 35ª - PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO E DESENHOS REGISTRADOS	30
CLÁUSULA 36ª - DEPÓSITO E ARMAZENAGEM DE MATERIAIS OU ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	30
CLÁUSULA 37ª - REMOÇÃO DE MATERIAIS OU ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	31

CAPÍTULO VI

PESSOAL

CLÁUSULA 38ª - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	31
CLÁUSULA 39ª - HORÁRIO DE TRABALHO.....	32
CLÁUSULA 40ª - SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO	32
CLÁUSULA 41ª - SALÁRIOS MÍNIMOS	34
CLÁUSULA 42ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS.....	34

CAPÍTULO VII

PRAZOS DE EXECUÇÃO

CLÁUSULA 43ª - PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA	35
CLÁUSULA 44ª - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA	35
CLÁUSULA 45ª - INCUMPRIMENTO E MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS	36
CLÁUSULA 46ª - PRÉMIOS	37

CAPÍTULO VIII

REGIME DE PREÇOS DA EMPREITADA, FATURAÇÃO E PAGAMENTOS

CLÁUSULA 47ª - PREÇO BASE	37
CLÁUSULA 48ª - REGIME DE PREÇOS DA EMPREITADA.....	37
CLÁUSULA 49ª - FATURAÇÃO E PAGAMENTOS.....	38
CLÁUSULA 50ª - DESCONTOS NOS PAGAMENTOS.....	39
CLÁUSULA 51ª - MORA NO PAGAMENTO	39
CLÁUSULA 52ª - REGRAS DE MEDIÇÃO	39
CLÁUSULA 53ª - REVISÃO DE PREÇOS DO CONTRATO	40

CAPÍTULO IX

REPRESENTAÇÃO DA PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 54ª - DIREÇÃO DA EMPREITADA E REPRESENTANTE DO EMPREITEIRO	41
CLÁUSULA 55ª - REPRESENTANTE DO DONO DA OBRA.....	42
CLÁUSULA 56ª - CUSTO DA FISCALIZAÇÃO.....	43
CLÁUSULA 57ª - LIVRO DE REGISTO DA OBRA	43
CLÁUSULA 58ª - REUNIÕES DE COORDENAÇÃO E DE OBRA	44

CAPÍTULO X

RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

CLÁUSULA 59ª - COMPILAÇÃO TÉCNICA E PLANO DE MANUTENÇÃO	44
CLÁUSULA 60ª - RECEÇÃO PROVISÓRIA	46
CLÁUSULA 61ª - PRAZO DE GARANTIA.....	46
CLÁUSULA 62ª - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO DURANTE O PRAZO DE GARANTIA	47
CLÁUSULA 63ª - RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E EXTINÇÃO DA CAUÇÃO	47

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 64ª - DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA E INFORMAÇÃO.....	47
CLÁUSULA 65ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA	48
CLÁUSULA 66ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO.....	49
CLÁUSULA 67ª - FORO COMPETENTE.....	50
CLÁUSULA 68ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES	50
CLÁUSULA 69ª - CONTAGEM DOS PRAZOS.....	51
CLÁUSULA 70ª - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	51
CLÁUSULA 71ª - CLAUSULAS TÉCNICAS.....	51

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1ª

Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do concurso para realização da empreitada de ampliação das instalações do LNEG sitas no Campus de Aljustrel, também designadas por CEGMA - Centro de Estudos Geológicos e Mineiros do Alentejo.
2. Pretende-se a execução das obras de ampliação do edifício de apoio e da litoteca, de acordo com os termos e condições definidos no presente caderno de encargos e no projeto de execução anexo.

Cláusula 2ª

Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução do contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do contrato e o estabelecido em todos os elementos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (CCP), na sua redação atual;
 - c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
 - d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - e) As regras da arte.
2. Para os efeitos estabelecidos na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:
 - a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
 - b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao presente caderno de encargos;
 - d) O caderno de encargos, integrado pelos elementos previstos no artigo 43.º do CCP;
 - e) A proposta adjudicada;

- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3ª

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1. Em caso de divergência entre os documentos que se consideram integrados no contrato, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados no n.º 2 da cláusula anterior.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos, de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
3. Nos casos de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
4. Se no projeto existirem divergências entre os vários elementos da solução de obra e não for possível solucioná-las pelas regras gerais de interpretação, resolvem-se nos seguintes termos:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e restantes peças do projeto.
5. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização pelo diretor da obra, com a antecedência necessária ao não comprometimento da preparação ou início da execução dos trabalhos sobre os quais recaem as dúvidas.
6. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
7. A falta de cumprimento do disposto na cláusula anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 4ª

Seguros

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo -se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
7. O empreiteiro obriga -se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 5ª

Objeto dos contratos de seguro

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil

automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

3. O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.

4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

Capítulo II

Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 6ª

Informações preliminares sobre o local da obra

1. Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no contrato, entende-se que o empreiteiro se inteirou localmente das condições de realização dos trabalhos referentes à empreitada.

2. Não serão atendidas quaisquer reclamações referentes às indicações relativas à natureza dos terrenos e dos edifícios existentes, ou quaisquer outros dados em que sejam admissíveis erros de previsão, ficando entendido que o empreiteiro, na fase de elaboração da sua proposta, se inteirou no local de todas as condições de execução dos trabalhos.

3. Fica também entendido que o empreiteiro se inteirou do tipo de construções existentes e materiais respetivos, tanto a manter como a demolir e remover, nomeadamente da existência de materiais perigosos, devendo todos os custos adicionais daí resultantes serem considerados nos preços unitários dos trabalhos a que digam respeito, não se aceitando qualquer reclamação de omissão sobre esta matéria, ou pedido de prorrogação de qualquer prazo de execução dos trabalhos estipulado contratualmente, independentemente de se tratar de situações explicitadas ou não no plano de segurança e saúde (PSS).

Cláusula 7ª

Preparação e planeamento dos trabalhos

1. O empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, seja qual for o agente executor, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde;
 - b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea g) do n.º 3;
 - c) Perante a Administração e as concessionárias de infraestruturas públicas, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários ao licenciamento e à realização dos ramais provisórios e definitivos, bem como pelas certificações necessárias.
2. Todos os trabalhos de preparação e planeamento previstos no presente caderno de encargos deverão iniciar-se na data de adjudicação e concluir-se, à falta de prazo vinculativo especialmente previsto na lei ou no presente caderno de encargos, no prazo de 30 (trinta) dias de calendário após a consignação.
3. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem, além dos trabalhos preparatórios ou acessórios previstos no artigo 350.º do CCP:
 - a) A apresentação pelo empreiteiro, ao dono da obra, de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
 - c) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
 - d) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro, nos termos previstos nos artigos 357.º e 361.º do CCP, dos planos de trabalhos, de equipamento, de mão-de-obra e de pagamentos ajustados ao plano final de consignação e detalhados segundo as especificações constantes da cláusula 10.ª do presente caderno de encargos. Estes ajustamentos e detalhe não podem implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de execução da obra, nem ainda a alteração dos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato;
 - e) A elaboração e entrega pelo empreiteiro do plano de subempreitadas nos termos do disposto no presente caderno de encargos;
 - f) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas d) e e) do presente número;

- g) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro. O documento deverá conter a avaliação dos riscos, a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente a todos os trabalhadores e ao público em geral, bem como a planificação das atividades de prevenção, de acordo com as técnicas construtivas a utilizar em obra. A elaboração deste documento de carácter geral não prejudica a obrigação de, antes de executar qualquer trabalho que haja que executar neste período, o empreiteiro submeter à aprovação do coordenador de segurança os elementos parcelares relativos ao trabalho que pretende executar;
 - h) A apresentação à fiscalização da versão definitiva do plano da qualidade da obra, organizado nos termos da Cláusula 11.^a deste caderno de encargos;
 - i) As verificações, sondagens e reconhecimentos relativos a toda a obra, incluindo as áreas a intervencionar em momentos subsequentes do faseamento da empreitada.
4. O empreiteiro é o único responsável pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos de empreitada, incluindo os que forem realizados por subempreiteiros ou prestadores de serviços.

Cláusula 8^a

Plano de segurança e saúde para a execução da obra

1. Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, em anexo ao contrato constará o plano de segurança e saúde em projeto.
2. Este plano deve ser desenvolvido para a obra, especificado e complementado pelo empreiteiro, conforme determinado no artigo 11.º do mesmo diploma, transformando-se assim, depois de aprovado pelo dono da obra, em plano de segurança e saúde para a execução da obra.

Cláusula 9^a

Plano de trabalhos

1. O plano de trabalhos, integrando os planos de equipamento e de mão-de-obra, e o plano de pagamentos, nas suas versões inicial ou ajustadas ou revistas em fase de obra, deve ter em conta o seguinte:
 - a) O Plano de trabalhos deve:
 - i) Considerar o faseamento construtivo da empreitada incluído no projeto de execução, respeitando os prazos globais e parciais vinculativos ali estabelecidos;

- ii) Indicar as datas de início e fim de cada fase incluída no faseamento construtivo, sua duração e precedências entre fases;
 - iii) Indicar as datas de início e fim de cada atividade, sua duração e precedências entre as diversas atividades;
 - iv) Indicar as atividades críticas da obra;
 - v) Definir com precisão as datas de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as diversas fases do faseamento construtivo e as diversas atividades de trabalho ou tarefa;
 - vi) Apresentar a semana como escala mínima da representação do tempo no gráfico de Gantt;
 - vii) Estabelecer ligações coerentes entre atividades de trabalho ou tarefa assim como as relações de sequencialidade;
 - viii) Apresentar interligações entre as atividades que permitam em qualquer momento uma correta análise e simulação do plano de trabalhos aprovado, para avaliar avanços ou atrasos na obra;
- b) O plano de mão-de-obra, elaborado em harmonia com o plano de trabalhos, deverá ter uma distribuição mensal, por categorias profissionais do empreiteiro e dos subempreiteiros.
- c) O plano de equipamentos, elaborado de harmonia com o plano de trabalhos, deverá ter uma distribuição mensal, com indicação do equipamento do empreiteiro e do equipamento alugado.
- d) O plano de pagamentos será elaborado em harmonia e em articulação com o plano de trabalhos, representando os valores mensais e acumulados dos trabalhos previstos no referido plano.
2. Deve ser apresentada a evidência da relação entre o plano de pagamentos e o plano de trabalhos através da associação, a cada uma das atividades de trabalho ou tarefa do plano de trabalhos, do seu correspondente preço e da distribuição deste pelo tempo de duração dessa atividade. A referida associação deverá ser tal, que o somatório do preço total de todas as atividades de trabalho ou tarefa discriminadas no plano de trabalhos, corresponderá ao preço total da empreitada.
3. Os documentos indicados nos números anteriores são apresentados ao dono da obra em suporte informático.

Cláusula 10ª

Plano de trabalhos detalhado e plano de trabalhos ajustado

1. O plano de trabalhos detalhado, previsto na alínea d) do n.º 3 da cláusula 7.ª, integrando os planos de equipamento e de mão-de-obra e o plano de pagamentos, nas suas versões inicial, ajustadas ou revistas em fase de obra, devem observar a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
2. Os ajustamentos ao plano de trabalhos em função do plano final de consignação, elaborados nos termos do disposto nos artigos 357.º e 361.º do CCP, bem como o plano de trabalhos detalhado, não podem implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de execução da obra, nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
3. O plano de trabalhos ajustado nos termos do número anterior carece de aprovação pelo dono da obra, no prazo de 5 (cinco) dias após a notificação do mesmo pelo empreiteiro, equivalendo o silêncio a aceitação.

Cláusula 11ª

Plano da qualidade da empreitada

1. O empreiteiro deverá apresentar à fiscalização a versão definitiva do plano da qualidade da empreitada até 30 (trinta) dias de calendário após a consignação.
2. O empreiteiro deve apresentar, com o plano da qualidade da empreitada, o plano de inspeção e ensaio que visa implementar para garantir o completo e rigoroso cumprimento dos requisitos do contrato, na ótica da qualidade total.
3. O plano de inspeção e ensaio é o documento que estabelece as regras e os procedimentos principais do controlo técnico da obra e integra os seguintes elementos:
 - a) Fluxograma detalhado do processo operativo, identificando e quantificando o equipamento e mão-de-obra a empregar;
 - b) O plano de inspeção, indicando todas as operações de inspeção, as características a serem inspecionadas, os desenhos e as especificações do projeto em que se baseiam os métodos de inspeção em cada caso (referindo expressamente as normas e os procedimentos de verificação, testes e ensaios correspondentes) e os inspetores a afetar em cada operação e sua qualificação (quando for o caso, identificando as operações em regime de auto controlo, definindo expressamente a formação e treino do operador);
 - c) Listagem dos equipamentos de medida, teste e ensaio (próprios, dos subempreiteiros ou de outra origem), com indicação das principais características, marca, modelo e ano de aquisição;

4. O empreiteiro deverá submeter à aprovação da fiscalização o plano de inspeção e ensaio atrás referido e que se propõe implementar.
5. O empreiteiro, desde logo e até aprovação da fiscalização, procederá à implementação do previsto no Plano, podendo aquela determinar os ajustamentos que entender necessários.
6. Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, até 10 (dez) dias antes de iniciado qualquer trabalho relevante, deverá o empreiteiro submeter à apreciação da fiscalização a respetiva ficha de procedimentos de inspeção e ensaio, incluindo a forma de registo de controlo.
7. O empreiteiro deverá previamente, propor à fiscalização os modelos que pretende utilizar para tal efeito, considerando-se relevantes, nomeadamente, as atividades mais importantes a controlar, incluindo outros trabalhos que a fiscalização determine.
8. Deverão ser entregues 3 exemplares em papel dos elementos referidos nos números anteriores, para além do respetivo suporte informático.
9. A fiscalização poderá, em qualquer momento, proceder a auditorias ao plano implementado pelo empreiteiro, visando a melhoria contínua do preconizado.

Cláusula 12ª

Consignação da obra

1. Conforme estipulado no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, a consignação da obra só poderá ocorrer depois de comunicada ao empreiteiro a aprovação, pelo dono da obra, do respetivo plano de segurança e saúde.
2. A consignação da obra é concluída em prazo não superior a 30 (trinta) dias após a data da celebração do contrato, nos termos do artigo 359.º, n.º 1, do CCP.
3. Com vista a dar cumprimento aos preceitos legais citados nos números anteriores, o empreiteiro entregará ao dono da obra o plano de segurança e saúde no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da assinatura do contrato, de modo a que aquele possa ser validado do ponto de vista técnico pelo coordenador da segurança em obra e, em sequência, aprovado pelo dono da obra, e feita a respetiva comunicação ao empreiteiro.
4. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro do estipulado no número anterior, será feita a primeira consignação parcial nesse prazo, iniciando-se nessa data a contagem do respetivo prazo de execução, apesar do empreiteiro apenas poder iniciar os trabalhos após a comunicação de aprovação do plano de segurança e saúde por parte do dono da obra.
5. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro fica sujeito a multa por atraso no início dos trabalhos da empreitada.
6. Caso se verifique o previsto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e em consequência, o plano de segurança e saúde tiver que ser objeto de aprovação parcial, deverá o

empreiteiro apresentar uma lista clara e exaustiva dos trabalhos sobre os quais não estão disponíveis todas as informações necessárias à avaliação dos riscos e à identificação das correspondentes medidas preventivas, acompanhada das respetivas justificações.

7. A lista referida no número anterior será apresentada com um pedido de aprovação parcial do plano de segurança e saúde, e deverá relacionar esses trabalhos com os artigos a que respeitam, com as medições do projeto, e com as respetivas datas de início previstas no plano de trabalhos (“cronograma detalhado dos trabalhos” segundo a terminologia do Anexo II do citado Decreto-Lei), integrante do mesmo plano de segurança e saúde.

8. O cronograma detalhado dos trabalhos a apresentar no plano de segurança e saúde para a execução da empreitada deverá obedecer ao disposto na cláusula 8.^a do presente caderno de encargos, e não pode, em caso algum, subverter o plano de trabalhos a que se referem a alínea b) do n.º 2 do artigo 57.º e o artigo 361.º, ambos do CCP.

9. O cronograma detalhado dos trabalhos deverá garantir a inexistência de atividades simultâneas incompatíveis do ponto de vista da segurança.

10. À consignação da obra deve comparecer obrigatoriamente o representante do empreiteiro com poderes para o efeito.

Capítulo III

Trabalhos preparatórios e acessórios

Cláusula 13^a

Disposições gerais

1. O empreiteiro é obrigado a realizar todos os trabalhos que, por natureza ou segundo o uso corrente, devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem o objeto do contrato.

2. Entre os trabalhos a que se refere o número anterior compreendem-se, designadamente, os seguintes:

- a) A montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de eletricidade e de meios de telecomunicações (as quais serão conservadas no local), vias internas de circulação e tudo o mais necessário à montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) A manutenção do estaleiro;
- c) Os necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra, incluindo o pessoal das entidades subcontratadas, e do público em geral, para evitar danos nos prédios

vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

d) O restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos previstos no contrato e para evitar a estagnação de águas que os mesmos trabalhos possam originar;

e) A construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;

f) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou que possam verificar-se por simples inspeção do local da obra à data da realização do concurso e/ou de consulta às entidades gestoras;

g) As vedações provisórias e seus reposicionamentos de acordo com o faseamento da obra;

h) O transporte e remoção, para fora do local da obra, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza;

i) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;

j) Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no projeto ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos quer de águas de condutas, de valas, de rios ou outras;

k) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao empreiteiro com vista à execução da empreitada;

l) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais.

3. O empreiteiro é obrigado a realizar à sua custa todos os trabalhos que devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto do contrato.

4. O empreiteiro apresentará o detalhe do projeto do estaleiro da obra para aprovação da respetiva fiscalização e dono da obra, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após assinatura do contrato.

5. Os projetos do estaleiro e instalações provisórias deverão respeitar o Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e restante legislação em vigor, bem como respeitar as condições de higiene e segurança estabelecidas no plano de segurança e saúde da obra.

6. O empreiteiro só poderá iniciar a implantação do estaleiro depois de aprovado pelo dono da obra o respetivo plano de segurança e saúde para a execução da obra, conforme o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro.

7. Todas as instalações provisórias destinadas ao funcionamento dos serviços exigidos pela execução da empreitada só poderão ser utilizadas depois do dono da obra as ter aprovado.
8. A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal, deverá ser organizada de acordo com a regulamentação aplicável.
9. A identificação pública bem como os sinais e avisos a colocar no estaleiro da obra devem respeitar a legislação em vigor. As entidades fiscalizadoras podem ordenar a colocação dos sinais ou avisos em falta e a substituição ou retirada dos que não se encontrem conformes.

Cláusula 14ª

Locais e instalações cedidos para implantação e exploração do estaleiro

1. Os locais passíveis de instalação do estaleiro são os que o dono da obra puser à disposição do empreiteiro.
2. Se o empreiteiro entender que os locais e as instalações referidos na cláusula anterior não reúnem os requisitos indispensáveis para a implantação e exploração do seu estaleiro, será da sua iniciativa e responsabilidade a ocupação de outros locais e a utilização de outras instalações que para o efeito considere necessários.
3. O empreiteiro não pode, sem autorização do dono da obra, realizar qualquer trabalho que modifique as instalações cedidas pelo dono da obra e é obrigado a repô-las nas condições iniciais uma vez concluída a execução da empreitada.

Cláusula 15ª

Redes de água, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações

1. O empreiteiro deve licenciar, construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações definidas neste caderno de encargos ou no projeto ou, na sua omissão, que satisfaçam as exigências da obra e do pessoal.
2. A manutenção e a exploração das redes referidas no número anterior, bem como as diligências necessárias à obtenção das respetivas licenças, são de conta do empreiteiro, por inclusão dos respetivos encargos nos preços por ele propostos no ato do concurso.
3. As redes provisórias de energia elétrica devem obedecer à regulamentação em vigor.
4. Sempre que haja lugar à aprovação prévia do projeto de redes elétricas do estaleiro, o empreiteiro entrega à fiscalização cópia do projeto aprovado e respetivo certificado, antes de iniciar a execução dos trabalhos.
5. As redes definitivas de água, esgotos e energia elétrica poderão ser utilizadas durante os trabalhos.
6. Os custos relativos a utilizações de água, energia e comunicações constituem encargo do empreiteiro.

Cláusula 16ª

Equipamento

1. Constitui encargo do empreiteiro, salvo estipulação em contrário deste caderno de encargos, o fornecimento e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.
2. O equipamento a que se refere o número anterior deve satisfazer, quer quanto às suas características, quer quanto ao seu funcionamento, o estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis.
3. Todo o equipamento fornecido deve estar em muito bom estado de conservação e de utilização.
4. A manutenção de equipamento fornecido é da responsabilidade do empreiteiro.
5. O fornecimento, montagem e utilização de todo o equipamento descrito nesta cláusula constitui encargo do empreiteiro.
6. Todo o equipamento será devolvido ao empreiteiro aquando da receção provisória da obra.

Cláusula 17ª

Trabalhos de proteção e segurança

1. Para além dos trabalhos a que se refere a cláusula 14.ª, constitui encargo do empreiteiro a realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados no projeto ou neste caderno de encargos, tais como os referentes a construções e vegetação existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a construções e instalações vizinhas destes locais.
2. Quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção não definidos no projeto, o empreiteiro avisará o dono da obra, propondo as medidas a adotar, e interromperá os trabalhos afetados, até decisão daquele.
3. O empreiteiro deverá adotar as providências necessárias para evitar que as instalações e os trabalhos da empreitada sejam danificados por inundações, tempestades ou outros fenómenos naturais.

Cláusula 18ª

Demolições e esgotos

1. Consideram-se incluídas no contrato as demolições que se encontrem previstas no projeto ou neste caderno de encargos.
2. Os trabalhos de demolição referidos no número anterior compreendem a demolição das construções cuja existência seja evidente e que ocupem locais de implantação da obra, salvo indicação em contrário deste caderno de encargos, bem como a remoção completa, para fora do local da obra, de todos os

materiais e entulhos, incluindo as fundações e canalizações não utilizadas e excetuando apenas o que o dono da obra autorize a deixar no terreno.

3. Os trabalhos de remoção de entulhos e limpeza final da obra são encargo do empreiteiro e não constituem um preço contratual unitário, não podendo, pois, integrar como omissão a reclamação quanto a erros e omissões dos elementos da solução da obra prevista no artigo 378.º do CCP.

4. No prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a receção provisória, o empreiteiro tem de remover do local da obra e estaleiro os restos de materiais, elementos de construção, entulhos, equipamento diverso, instalações provisórias e tudo o mais que tenha servido para a execução da obra.

5. Caso se verifique incumprimento do disposto no número anterior, o dono da obra ordena a remoção em questão, devendo os encargos daí resultantes ser deduzidos das quantias ainda em dívida ao empreiteiro ou da caução definitiva.

6. O empreiteiro adota as precauções necessárias para assegurar em boas condições o desmonte e a conservação dos materiais e elementos de construção especificados neste caderno de encargos, sendo responsável por todos os danos que eventualmente venham a provocar.

Cláusula 19ª

Remoção de vegetação

1. Consideram-se incluídos no contrato os trabalhos necessários aos desenraizamentos, às desmatações e ao arranque de árvores existentes na área de implantação da obra ou em outras áreas definidas no projeto, devendo os desenraizamentos ser suficientemente profundos para garantirem a completa extinção das plantas.

2. Compete ainda ao empreiteiro a remoção completa, para fora do local da obra, dos produtos resultantes dos trabalhos referidos no número anterior, bem como a regularização final do terreno.

Cláusula 20ª

Implantação e piquetagem

1. O trabalho de implantação e piquetagem é efetuado pelo empreiteiro, a partir das cotas, dos alinhamentos e das referências fornecidas pelo dono da obra.

2. O empreiteiro deve examinar no terreno as marcas fornecidas pelo dono da obra, apresentando, se for caso disso, as reclamações relativas às deficiências que eventualmente encontre e que serão objeto de verificação local pela fiscalização, na presença do empreiteiro.

3. Uma vez concluídos os trabalhos de implantação, o empreiteiro informa desse facto, por escrito, a fiscalização, que procederá à verificação das marcas e, se for necessário, à sua retificação, na presença do empreiteiro.

4. O empreiteiro obriga-se a conservar as marcas ou referências e a recolocá-las, à sua custa, em condições idênticas, quer na localização definitiva quer num outro ponto, se as necessidades do trabalho o exigirem, depois de ter avisado a fiscalização e de esta haver concordado com a modificação da piquetagem.
5. O empreiteiro é ainda obrigado a conservar todas as marcas ou referências visíveis existentes que tenham sido implantadas no local da obra por outras entidades e só proceder à sua deslocação desde que autorizado e sob orientação da fiscalização.

Capítulo IV

Condições gerais de execução da empreitada

Cláusula 21^a

Programa e Projeto de Execução

1. A realização da empreitada deve obedecer ao disposto nos documentos enumerados na cláusula 2.^a do presente caderno de encargos.
2. Salvo disposição em contrário, compete ao empreiteiro a elaboração dos desenhos e peças escritas correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra.
3. Concluídos os trabalhos, o empreiteiro deve entregar ao dono da obra uma coleção atualizada de todas as peças escritas e desenhadas correspondentes à obra tal como executada, elaboradas em transparentes sensibilizados de material indeformável e inalterável com o tempo, bem como através de suporte informático compatível, desde que aceite pelo dono da obra.
4. As peças e ficheiros referidos no número anterior, serão assinados pelo Coordenador de Obras que os fará acompanhar do competente termo de responsabilidade atestando o seu rigor e correspondência com a obra executada.

Cláusula 22^a

Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

1. O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.
2. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito.

3. Só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões e de anteriores trabalhos a mais não exceder 50 % do preço contratual.
4. O dono da obra é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.
5. O empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimentos de erros ou omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, exceto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do contrato, mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.
6. O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação dos contratos, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 23ª

Patenteamento do projeto e demais documentos no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados, consoante os casos.
2. O empreiteiro deverá ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, deste caderno de encargos e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. Nos estaleiros de apoio da obra deverão igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 24ª

Execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas, de modo a assegurarem-se as características de resistência, durabilidade e funcionamento especificadas nos mesmos documentos.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, e sem prejuízo da obrigação de cumprimento das prescrições legais em matéria de ruído ambiente e de controlo de poeiras, fica o empreiteiro obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas no presente caderno de encargos.

3. Durante a fase de execução da obra, o empreiteiro deve efetuar à sua conta todos os reconhecimentos que entender necessários à cabal identificação das características técnicas, geológicas e geotécnicas das edificações existentes e dos terrenos onde decorrerá a obra. Os referidos reconhecimentos integram a obrigação de preparação e planeamento da empreitada pelo empreiteiro, sendo da responsabilidade do mesmo os danos que eventualmente sejam causados pela falta ou insuficiência dos referidos reconhecimentos.

4. Se o dono da obra ou a fiscalização verificarem que os trabalhos a cargo do empreiteiro estão a ser deficientemente executados ou não observam algumas das condições estabelecidas no contrato ou neste caderno de encargos, será emitida ordem de demolição, a qual indicará o prazo para a eliminação dos defeitos ou suprimento dos vícios da obra, sendo os custos respetivos da responsabilidade exclusiva do empreiteiro.

5. O estipulado no número anterior não constitui motivo justificativo de qualquer prorrogação dos prazos de conclusão dos trabalhos, nem encargos para o dono da obra.

6. Se for de presumir a existência dos referidos defeitos, mas os mesmos não puderem ser comprovados por simples observação, o dono da obra ou a fiscalização podem em qualquer altura, até ao termo do prazo de garantia, ordenar as demolições necessárias para apurar se se confirmam ou não tais deficiências, lavrando-se em seguida um auto. Se estas se confirmarem, os encargos com as demolições e as reconstruções serão da conta do empreiteiro e não haverá lugar, se for caso disso, à prorrogação dos prazos de conclusão dos trabalhos.

7. O dono de obra, no âmbito da assistência técnica prestada pelos autores do projeto, poderá propor a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos neste caderno de encargos e no projeto por outros que considere preferíveis, desde que a solução proposta cumpra, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Manutenção das características finais especificadas para a obra e da qualidade da mesma;
- b) Represente uma diminuição do custo;
- c) Não implique qualquer aumento do prazo de execução;
- d) Não constitua o suprimento de qualquer erro ou omissão;
- e) Tenha um baixo impacto na empreitada.

Cláusula 25ª

Plano de trabalhos detalhado trimestral

1. Mensalmente, ou sempre que para tal seja notificada pela fiscalização, o empreiteiro entrega à fiscalização, na última reunião de obra de cada mês, um plano de trabalhos detalhado trimestral, referente aos trabalhos a executar nos três meses seguintes.

2. Diariamente, o empreiteiro entrega à fiscalização os mapas com a carga de mão-de-obra e de equipamento em serviço.
3. Igualmente, até ao dia 5 (cinco) de cada mês, o empreiteiro entrega à fiscalização a revisão do plano de aprovisionamento de materiais e equipamentos, que garanta o cumprimento do plano de trabalhos para o mês respetivo.
4. Os documentos atrás indicados serão apresentados ao dono da obra em suporte informático.
5. O empreiteiro informa a fiscalização por escrito, até ao dia 5 de cada mês, sobre os desvios ou atrasos que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano de trabalhos aprovado em vigor.
6. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos da cláusula anterior, não coincidirem com os reais, a fiscalização notificará-lo-á dos que considera existirem.

Cláusula 26ª

Incumprimento do Plano de trabalhos

1. Verificando-se risco de incumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
2. O plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro não pode incluir alterações aos prazos parciais ou finais de execução de empreitada ainda não vencidos e constantes do plano de trabalhos contratualizado.
3. O plano de trabalhos modificado deve ser elaborado de acordo com o estipulado na cláusula 9.ª deste caderno de encargos, devendo ser acompanhado dos planos complementares de mão-de-obra e de equipamento, bem como do plano de pagamentos modificado, todos devidamente articulados entre si e referenciando este último quer ao plano de trabalhos quer ao mapa de quantidades e preços.
4. Com o plano de trabalhos, e devidamente relacionado com as suas tarefas, deve ser ainda apresentado o plano de aprovisionamento dos materiais e equipamentos, nele se identificando os momentos de submissão para aprovação destes produtos ao dono da obra e as datas de encomenda e de entrega em obra.
5. A adoção das medidas necessárias à recuperação dos atrasos verificados, que sejam imputáveis ao empreiteiro, bem como os custos e encargos dela decorrentes, são da responsabilidade do empreiteiro.

Cláusula 27ª

Subempreitadas

1. As subempreitadas regem-se pelo disposto nos artigos 317.º e seguintes e 383.º e seguintes do CCP.
2. A responsabilidade de todos os trabalhos incluídos no contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do empreiteiro e só dele, salvo no caso de cessão parcial da posição contratual devidamente autorizada, não reconhecendo o dono da obra, senão para os efeitos indicados expressamente na lei, a existência de quaisquer entidades subcontratadas que trabalhem por conta ou em acordo com o empreiteiro.
3. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o empreiteiro deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias após a consignação da obra, o plano de subempreitadas, no qual evidencie as datas limite para a celebração dos contratos e demonstre que aquelas subcontratações terão lugar em momento que permita a atempada preparação e planeamento dos respetivos trabalhos.
4. O empreiteiro deve, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, comunicar esse facto por escrito ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa, o qual deverá obrigatoriamente ser instruído com o respetivo plano de trabalhos. Na referida comunicação, o empreiteiro fundamenta a decisão de recorrer à subempreitada e atesta a observância dos limites a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 383.º do CCP.
5. O dono da obra pode sempre opor-se à subempreitada quando não sejam observados os limites fixados no artigo 383.º e com os fundamentos previstos no artigo 320.º, ambos do CCP.
6. A substituição dos subempreiteiros obedecerá ao disposto nos números anteriores.
7. Todas as subempreitadas devem ser objeto de contratos, a elaborar nos termos do disposto no artigo 384.º do CCP, sendo que a forma e prazos de pagamento devem ser estabelecidos em condições idênticas às previstas no contrato entre o dono da obra e o empreiteiro.
8. Para efeitos do número anterior, deve constar do contrato o que for acordado quanto à revisão de preços.
9. O empreiteiro apresenta à fiscalização, previamente ao início dos trabalhos a que respeitem, cópia do alvará concedido pelo IMPIC, I.P., dos respetivos subempreiteiros, que deve obrigatoriamente conter habilitação adequada à sua execução.
10. O empreiteiro não pode subempreitar mais de 75% do valor da obra que lhe foi adjudicada.
11. O regime previsto no número anterior é igualmente aplicável às subempreitadas subsequentes.
12. Todos os meios humanos afetos à execução da obra, quer pertencentes ao empreiteiro quer pertencentes aos subempreiteiros, devem obrigatoriamente usar um distintivo identificador da entidade (empreiteiro ou subempreiteiro) a que pertencem, de tipo a acordar com a fiscalização, por forma a que

esta última, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

13. Assiste ao dono da obra o direito de retenção das quantias correspondentes aos pagamentos em atraso devidos pelo empreiteiro aos subempreiteiros.

14. As referidas quantias serão pagas diretamente aos subempreiteiros caso o empreiteiro, notificado para o efeito pelo dono da obra, não comprove, nos 15 (quinze) dias seguintes à referida notificação, haver procedido à liquidação dos pagamentos em atraso ou caso comprove ter procedido à cessão dos respetivos créditos a favor do subempreiteiro em causa.

Cláusula 28ª

Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, a fiscalização.
2. Se os trabalhos a executar na obra forem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço público, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunicará, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto à fiscalização, sem prejuízo da responsabilidade do empreiteiro pelos seus atos.

Cláusula 29ª

Outros encargos da Entidade Contratada

1. Salvo disposição em contrário deste caderno de encargos, correrão por conta da entidade contratada a responsabilidade e os encargos relativos a:
 - a) Reparação e indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao empreiteiro e que não resultem da própria natureza ou conceção da obra, sejam sofridos pelo dono da obra, seus agentes ou por terceiros, até à receção definitiva dos trabalhos, em consequência nomeadamente do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subcontratados, fornecedores ou qualquer pessoa ou entidade a cuja colaboração o empreiteiro recorrer, e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
 - b) As indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de quaisquer espaços que não sejam do dono da obra, necessários à execução da empreitada;
 - c) As vedações de obras, trabalhos preparatórios e outros, de carácter geral ou correspondentes aos faseamentos construtivos, as obras provisórias ou para manutenção do tráfego em arruamentos ou

- vias rodoviárias interrompidas ou o restabelecimento de itinerários provisórios, incluindo a adaptação e conservação dos respetivos pavimentos, bem como a adequada sinalização;
- d) Os prejuízos causados aos operadores ou outros empreiteiros a executarem trabalhos para o dono da obra, por motivos imputáveis ao empreiteiro, designadamente decorrentes do incumprimento do programa de trabalhos;
- e) As indemnizações devidas por todos os acidentes ou danos na obra objeto da empreitada, durante a sua fase de execução;
- f) As perdas ou danos, materiais, corporais ou morais, ocasionados a terceiros em geral, a outras empresas que eventualmente trabalhem no local da obra, ao dono da obra e seus representantes.
2. Se o dono da obra tiver de assumir a indemnização de prejuízos que nos termos do contrato, incluindo este caderno de encargos, são da responsabilidade do empreiteiro, este indemnizá-lo-á em todas as despesas que, por esse facto e seja a que título for, houver que suportar, assistindo ao dono da obra o direito de regresso das quantias que pagou ou que tiver que pagar, podendo fazer a compensação, designadamente com a faturação em dívida, ou acionar as garantias.
3. Constituem ainda obrigações e encargos do empreiteiro:
- a) O estabelecimento de todos os contactos com as entidades oficiais necessários ao pedido de vistoria das instalações executadas e sua ligação às redes públicas;
- b) O acompanhamento das vistorias destinadas à aprovação das instalações executadas;
- c) A introdução das correções, julgadas necessárias pelas entidades oficiais e que resultem de incumprimentos por parte do empreiteiro, para licenciamento das instalações executadas.
4. Os eventuais restabelecimentos provisórios para desvios de tráfego rodoviário e pedonal deverão ser executados de acordo com a legislação aplicável e os regulamentos municipais e ser submetidos à aprovação das entidades competentes. O seu custo considera-se incluído no valor da empreitada.
5. Constituem obrigações e encargos do empreiteiro o estabelecimento de todos os contactos com as Câmaras Municipais no sentido de solicitar as licenças de ocupação de via pública que vierem a ser necessárias para a empreitada. Os custos da obtenção e manutenção das respetivas licenças serão encargos do empreiteiro.
6. Igualmente constituem obrigação e encargo do empreiteiro a obtenção junto das Câmaras Municipais das licenças para a execução de trabalhos noturnos e com ruído, nos termos da legislação em vigor e normativos municipais.
7. Todos os encargos referidos nos números anteriores são da responsabilidade do empreiteiro, devendo ser incluídos nos preços unitários da proposta.
8. O empreiteiro não poderá fazer ou consentir no local dos trabalhos qualquer espécie de publicidade sem prévia autorização escrita do dono da obra.

Capítulo V

Materiais e elementos de construção

Cláusula 30ª

Características dos materiais e elementos de construção

1. Os materiais e elementos de construção a empregar na obra terão as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas do projeto, neste caderno de encargos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.
2. Sem prejuízo do que for exigido nas especificações técnicas do caderno de encargos, todos os equipamentos a fornecer têm que ter afixada a marca CE em local bem visível e legível, bem como a respetiva declaração de conformidade CE passada pelo fabricante ou seu mandatário.
3. Todos os materiais, produtos e equipamentos a fornecer deverão ser novos, não usados, ser apresentados nas embalagens de origem, devidamente etiquetados e rotulados e apresentar a qualidade e as características definidas nas fichas técnicas do fabricante com as tolerâncias admitidas.
4. Nos aspetos em relação aos quais este caderno de encargos ou o contrato não fixem as características de materiais ou elementos de construção, o empreiteiro não poderá empregar materiais que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
5. Em qualquer caso e quanto aos materiais a empregar nos termos do número anterior, devem observar-se as normas portuguesas e europeias em vigor.
6. Nos casos previstos n.ºs 4 e 5, o empreiteiro proporá à fiscalização, por escrito, a aprovação dos materiais ou elementos de construção escolhidos, proposta que deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos nem o prazo em que o dono da obra se deverá pronunciar.
7. Todos os materiais, produtos e equipamentos a fornecer que não cumpram integralmente com as características previstas no projeto e outros que sejam indicados pela fiscalização e dono da obra serão previamente sujeitos à aprovação da fiscalização, através de documento que os identifique perfeitamente, ao qual será anexa a documentação técnica complementar julgada necessária em cada caso, nomeadamente especificações técnicas, fichas de segurança ou outra. Apesar de poderem existir materiais, produtos e equipamentos com as características totalmente definidas no projeto, poderá a fiscalização solicitar documentação técnica atualizada e amostras.

8. No caso de materiais, produtos ou equipamentos não passíveis de serem totalmente identificados por documentação técnica, o pedido de aprovação mencionado no ponto anterior será acompanhado de uma amostra, a qual, depois de aprovada, servirá de padrão à aprovação dos lotes a rececionar em obra.
9. Os pedidos de aprovação de materiais, produtos e equipamentos referidos nos n.ºs 8 e 9, deverão obrigatoriamente ser comunicados à fiscalização com uma antecedência igual ou superior a 30 (trinta) dias de calendário relativamente à data que o empreiteiro entende como limite (data mais tarde) para a sua aprovação.
10. O empreiteiro poderá propor a substituição contratual de materiais ou de elementos de construção, desde que, por escrito, a fundamente e indique em pormenor as características que esses materiais ou elementos deverão satisfazer e o aumento ou diminuição de encargos que da sua substituição possa resultar, bem como o prazo em que o dono da obra se deverá pronunciar.
11. O aumento ou diminuição de encargos resultantes da imposição ou aceitação pelo dono da obra de qualquer das características de materiais ou elementos de construção será, respetivamente, acrescido ou deduzido do preço da empreitada.
12. A referência, no caderno de encargos, a quaisquer marcas comerciais ou industriais, de patentes ou modelos, ou de uma origem de produção determinadas, deverão ser consideradas como meramente indicativas, interpretando-se sempre como admitindo outras equivalentes, nos termos do artigo 49.º do CCP.

Cláusula 31ª

Amostras padrão

1. Sempre que o dono da obra ou o empreiteiro o julgue necessário, esta última apresentará amostras de materiais ou elementos de construção a utilizar, as quais, depois de aprovadas pelo diretor de fiscalização, servirão de padrão.
2. As amostras devem ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido pela fiscalização, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial, sem o que não poderão ser aprovadas.
3. A definição das amostras sujeitas a ensaio será feita pela fiscalização, de acordo com o previsto nas condições técnicas especiais do caderno de encargos.
4. Sempre que a apresentação das amostras seja de iniciativa do empreiteiro, ela deverá ter lugar, na medida do possível, durante o período de preparação e planeamento da obra e, em qualquer caso, de modo que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do plano de trabalhos.

5. A aprovação das amostras padrão não dispensará, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de materiais ou de elementos de construção, produtos e equipamentos entrados no estaleiro e rececionados em obra, conforme estipula a cláusula anterior.
6. As amostras padrão serão restituídas ao empreiteiro a tempo de serem aplicadas na obra. As amostras padrão serão devidamente identificadas e permanecerão na posse da fiscalização, sendo restituídas atempadamente ao empreiteiro de forma a permitir a sua aplicação em obra. As amostras rejeitadas serão restituídas ao empreiteiro.

Cláusula 32ª

Lotes, amostras e ensaios

1. Os materiais e elementos de construção serão divididos em lotes, segundo as suas origens, tipos e, eventualmente, datas de entrada na obra.
2. De cada um dos lotes colher-se-ão, sempre que necessário, três amostras, nos termos estabelecidos neste caderno de encargos, para cada material ou elemento, destinando-se uma delas ao empreiteiro, a outra ao dono da obra e ficando a terceira de reserva na posse deste último.
3. A colheita das amostras e a sua preparação e embalagem serão feitas na presença da fiscalização e do empreiteiro, competindo a este último fornecer todos os meios indispensáveis para o efeito. Estas operações obedecerão às regras estabelecidas neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, às que forem definidas por acordo prévio.
4. As amostras não ensaiadas serão restituídas ao empreiteiro logo que se verifique não serem necessárias.
5. Nos casos em que, nos termos das cláusulas deste caderno de encargos, não seja expressamente obrigatória a realização de ensaios, as amostras do dono da obra e do empreiteiro podem ser ensaiadas em laboratórios de reconhecida competência, à escolha de cada um deles.
6. Nos casos em que, nos termos das cláusulas deste caderno de encargos, não seja expressamente obrigatória a realização de ensaios, o dono da obra poderá, com base ou não nos referidos ensaios, rejeitar provisoriamente quaisquer lotes. Essa rejeição só se considerará, porém, definitiva se houver acordo entre as partes.
7. Nos casos em que, nos termos das cláusulas deste caderno de encargos, seja obrigatória a realização de ensaios, o empreiteiro promoverá por sua conta a realização dos referidos ensaios em laboratório escolhido por acordo com o dono da obra ou, se tal acordo não for possível, num laboratório oficial.
8. Nos casos a que se refere o número anterior, o dono da obra poderá rejeitar o lote ensaiado se os resultados dos ensaios realizados não forem satisfatórios. Essa rejeição só se considerará, porém,

definitiva se houver acordo entre as partes ou se os ensaios houverem sido realizados em laboratório oficial ou, ainda, se a natureza dos mesmos não permitir a sua repetição em condições idênticas.

9. Em todas as hipóteses em que, nos termos das cláusulas anteriores, a rejeição de materiais ou elementos de construção tiver caráter meramente provisório e não for possível estabelecer acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, promover-se-á o ensaio da terceira amostra em laboratório oficial, considerando-se definitivos, para todos os efeitos, os seus resultados.

10. Sempre que os materiais ou elementos de construção forem rejeitados definitivamente, serão da conta do empreiteiro as despesas feitas com todos os ensaios realizados; em caso de aprovação, o dono da obra suportará as despesas relativas aos ensaios a que ele próprio tenha mandado proceder e aos que tenham incidido sobre a terceira amostra.

11. Na aceitação ou rejeição de materiais ou elementos de construção, de acordo com o resultado dos ensaios efetuados, observar-se-ão as regras de decisão estabelecidas para cada material ou elemento neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, as que forem definidas por acordo antes da realização dos ensaios.

Cláusula 33ª

Aprovação dos materiais e elementos de construção

1. Os materiais e elementos de construção não podem ser aplicados na empreitada senão depois de aprovados pela fiscalização.
2. O empreiteiro deverá apresentar à fiscalização e/ou ao dono da obra, até 30 (trinta) dias de calendário após a consignação, o plano de materiais e equipamentos que irão ser sujeitos a apreciação e aprovação, com indicação do tipo de material e equipamento, tipo de documentação técnica e amostras e datas previstas para a sua apresentação.
3. A aprovação dos materiais e elementos de construção será feita por lotes, e resulta da verificação, de acordo com o elemento a aprovar, de que as características daqueles satisfazem as exigências prescritas nas especificações técnicas do projeto da especialidade a que respeita, ou ainda o que venha a ser definido pela fiscalização, através de:
 - a) Verificação de certificados de origem;
 - b) Verificação da conformidade com os documentos de homologação;
 - c) Observação visual;
 - d) Análise ou ensaio de amostras em laboratórios oficiais;
 - e) Verificação dos registos dos ensaios de fábrica.
4. Após comunicação escrita, por parte do empreiteiro, da entrada em obra dos materiais, produtos e equipamentos, a fiscalização procederá às operações necessárias de apreciação das características dos mesmos para se pronunciar sobre a sua rejeição ou aprovação. A aprovação ou rejeição dos

materiais e elementos de construção deverá ter lugar nos 8 (oito) dias subsequentes à data em que a fiscalização foi notificada, por escrito, da sua entrada no estaleiro, considerando-se aprovados se a fiscalização não se pronunciar no prazo referido, a não ser que a eventual realização de ensaios exija período mais largo, facto que, no mesmo prazo, será comunicado ao empreiteiro.

5. No momento da aprovação dos materiais e elementos de construção proceder-se-á à sua perfeita identificação. Se, nos termos do número anterior, a aprovação for tácita, o empreiteiro poderá solicitar a presença da fiscalização para aquela identificação.

6. O empreiteiro não poderá invocar, para efeitos de pedido de prorrogação de prazo ou custos adicionais à empreitada, atrasos associados à demora na aprovação de materiais, produtos ou equipamentos, se se verificar que a data que o empreiteiro entende como limite para aprovação de materiais, produtos ou equipamentos, não ultrapassa a data de início prevista no plano de trabalhos em vigor, da atividade ou atividades que lhe estão associadas.

7. Após análise por parte da fiscalização, os materiais, produtos e equipamentos serão classificados como “Aprovado”, ou “Rejeitado”.

8. A aplicação dos materiais, produtos e equipamentos rececionados em obra fica condicionada ao prévio consentimento da fiscalização, que verificará a manutenção das características aprovadas. Assim, todos os materiais, produtos e equipamentos poderão em qualquer altura ser rejeitados se se encontrarem deteriorados, independentemente da aceitação a que foram sujeitos aquando da sua receção em obra.

9. O empreiteiro não poderá fundamentar um pedido de prorrogação de prazo de execução da obra com a rejeição de materiais, produtos e equipamentos, quer esta tenha ocorrido na fase de seleção, de receção ou ainda por deterioração ou danificação em estaleiro.

10. A aprovação do dono da obra e da fiscalização das amostras padrão, lotes de materiais, equipamentos ou elementos de construção, em caso algum diminui a responsabilidade do empreiteiro.

Cláusula 34ª

Casos especiais

1. Os materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só poderão ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos neste caderno de encargos.

2. Para os materiais ou elementos de construção sujeitos a controlo completo de laboratório oficial, não serão exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas, quando o empreiteiro forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório; não se dispensará, contudo, a verificação de outras características, nomeadamente as geométricas.

3. A fiscalização poderá verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos materiais ou elementos em causa, devendo o empreiteiro facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias. A aprovação só será, todavia, efetuada depois da entrada na obra dos materiais ou elementos de construção referidos.

Cláusula 35ª

Patentes, licenças, marcas de fabrico e desenhos registados

1. Serão inteiramente de conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. Se o dono da obra vier a ser demandado por ter sido infringido na execução dos trabalhos qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemnizá-lo-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.
4. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que a fiscalização, por ele consultada, o notifique, por escrito, de que o pode fazer.

Cláusula 36ª

Depósito e armazenagem de materiais ou elementos de construção

1. O empreiteiro deverá possuir em depósito as quantidades de materiais, produtos, equipamentos e elementos de construção suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.
2. Os materiais e elementos de construção deverão ser armazenados ou depositados por lotes separados e devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.
3. Desde que a sua origem seja a mesma, o dono da obra poderá autorizar que, depois da respetiva aprovação, os materiais e elementos de construção não se separem por lotes, devendo, no entanto, fazer-se sempre a separação por tipos.
4. O empreiteiro assegurará a conservação dos materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito.

5. O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção ou equipamentos que não se destinem a ser aplicados na obra.
6. Os materiais e elementos de construção deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos serão obrigatoriamente depositados em armazéns fechados que ofereçam segurança e proteção contra as intempéries e humidade do solo.
7. Os materiais e elementos de construção existentes em armazém ou depósito e que se encontrem deteriorados serão rejeitados e removidos para fora do local dos trabalhos, nos termos da cláusula seguinte.

Cláusula 37ª

Remoção de materiais ou elementos de construção

1. Os materiais e elementos de construção rejeitados provisoriamente deverão ser perfeitamente identificados e separados dos restantes.
2. Os materiais e elementos de construção rejeitados definitivamente serão removidos para fora do local dos trabalhos no prazo que a fiscalização da obra estabelecer, de acordo com as circunstâncias.
3. Em caso de falta de cumprimento pelo empreiteiro das obrigações estabelecidas nos números anteriores, poderá a fiscalização fazer transportar os materiais ou os elementos de construção em causa para onde mais convenha, pagando o que necessário for, tudo à custa do empreiteiro, mas dando-lhe prévio conhecimento da decisão.
4. O empreiteiro, no final da obra, terá de remover do local dos trabalhos os restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução, dentro do prazo estabelecido no n.º 4 da cláusula 18.ª do presente caderno de encargos.

Capítulo VI

Pessoal

Cláusula 38ª

Disposições gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativamente à manutenção da polícia e boa ordem no local dos trabalhos, devendo o empreiteiro, sempre que lhe seja ordenado, retirar o pessoal que haja desrespeitado os seus agentes, os agentes do dono da obra, da fiscalização, ou de

autoridades oficiais, bem como pessoal que provoque indisciplina ou atue com menor probidade no desempenho dos seus deveres.

3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal em questão.

4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada deverão estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 39ª

Horário de trabalho

1. O empreiteiro obriga-se a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor.
2. O empreiteiro terá sempre no local da obra, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
3. Exceto quando este caderno de encargos expressamente o impeça, o empreiteiro poderá realizar trabalhos fora das horas regulamentares, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização do organismo oficial competente e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa à fiscalização.
4. Sempre que este caderno de encargos expressamente interdire os trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, os mesmos só poderão ter lugar desde que a urgência da execução da obra ou outras circunstâncias especiais o exijam e a fiscalização o autorize.

Cláusula 40ª

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, sendo da sua conta os encargos que de tal resultem.
2. Nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, o empreiteiro fica obrigado ao cumprimento do plano de segurança e saúde que vier a ser aprovado pelo dono da obra, e das demais obrigações que constam no artigo 20.º do referido diploma.
3. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
4. Até 10 dias úteis antes do início de qualquer atividade, o empreiteiro deverá apresentar uma ficha de procedimentos de segurança de acordo com o previsto no plano de segurança e saúde e complementada com as indicações que vierem a ser transmitidas pelo coordenador de segurança em obra.

5. O empreiteiro só pode iniciar uma atividade após aprovação do coordenador de segurança em obra e do dono da obra de todas as medidas de prevenção e proteção a implementar para essa atividade.
6. Em caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos n.ºs 1 a 5, a fiscalização poderá tomar, à custa daquela, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
7. O empreiteiro apresentará, antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que a fiscalização o exija, as apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 5.^a.
8. O empreiteiro responderá, perante a fiscalização, pela observância das condições estabelecidas nos n.ºs 1 a 7, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.
9. Durante a execução das obras, para além das medidas de prevenção e proteção de segurança e saúde coletivas ou individuais previstas no plano de segurança e saúde, podem os representantes do dono da obra (fiscalização e coordenador de segurança) exigir a implementação de outras medidas, caso não sejam previstas pelo empreiteiro e se revelem a cada momento necessárias, ou mandar melhorar aquelas que não sejam eficazes.
10. Não haverá direito a adicionais de custo ou prorrogações de prazo à empreitada, resultantes de trabalhos que sejam realizados por iniciativa do empreiteiro ou por solicitação de algum dos representantes do dono da obra (fiscalização e coordenador de segurança) e que tenham como objetivo a garantia de condições de segurança e saúde para os trabalhadores, mesmo que não estejam expressos no plano de segurança e saúde, mas cuja não implementação ponha em risco pessoas ou bens.
11. Eventuais atrasos no início de atividades por não estarem implementadas todas as medidas de prevenção e proteção solicitadas pelo coordenador de segurança em obra são da exclusiva responsabilidade do empreiteiro.
12. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro do disposto no plano de segurança e saúde, das suas alterações e adaptações na fase de obra, bem como de todas as ações na área de segurança e saúde, ordenadas pelos representantes do dono da obra, poderão estes, em casos de perigosidade efetiva e ao abrigo do artigo 365.º do CCP, dar ordem de suspensão imediata, total ou parcial dos trabalhos.
13. As eventuais suspensões totais ou parciais de trabalhos, ordenadas pelo dono da obra ou seus representantes por não estarem garantidas condições de segurança em obra, não poderão ser invocadas como pretexto para prorrogações de prazo ou para qualquer tipo de indemnização ao empreiteiro.

14. No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após assinatura do contrato, e antes da consignação, o empreiteiro deverá apresentar ao dono da obra os dados necessários para a instrução da comunicação prévia que sejam da sua responsabilidade.

15. Tendo em vista a permanente atualização desta comunicação prévia a que o dono da obra é legalmente obrigado, o empreiteiro obriga-se a:

- a) Remeter ao dono da obra até ao penúltimo dia útil de cada mês, uma lista atualizada dos subempreiteiros, com a respetiva identificação completa e a explicitação dos trabalhos em que vão intervir e do prazo previsto para esta intervenção;
- b) Remeter ao dono da obra, a todo o momento, informação sobre alterações de qualquer outro domínio contemplado na comunicação prévia, para que tais alterações possam ser comunicadas à Autoridade para as Condições de Trabalho antes da sua concretização no estaleiro.
- c) Manter afixada no estaleiro em local bem visível a comunicação prévia e suas atualizações.

16. O empreiteiro deverá apresentar ao coordenador de segurança em obra ou à fiscalização, pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes do início de atividade de um novo subempreiteiro, a sua identificação, cópia do alvará, e cópia do contrato de subempreitada.

17. O empreiteiro deverá apresentar ao coordenador de segurança em obra ou à fiscalização, pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes do início de atividade de um novo subempreiteiro, cópia da sua apólice de seguros de acidentes de trabalho.

18. Todos os custos relacionados com polícia, segurança, higiene e saúde no trabalho serão encargos do empreiteiro e deverão estar incluídos nos preços unitários da proposta.

Cláusula 41ª

Salários mínimos

A tabela de salários mínimos a que o empreiteiro se encontra sujeito deverá estar afixada, por forma bem visível, no local da obra.

Cláusula 42ª

Pagamento de salários

Em caso de atraso do empreiteiro no pagamento dos salários aos seus trabalhadores, o dono da obra poderá satisfazer os que se encontrarem comprovadamente em dívida, descontando nos primeiros pagamentos a efetuar ao empreiteiro as somas despendidas para esse fim.

Capítulo VII

Prazos de execução

Cláusula 43^a

Prazo de execução da empreitada

1. O prazo de execução da empreitada, contado a partir da data da respetiva consignação, é de **215** (duzentos e quinze) dias.
2. Na contagem do prazo de execução da empreitada consideram-se incluídos todos os dias decorridos, incluindo sábados, domingos e feriados.
3. Para efeitos de contagem de prazos posteriores à execução da empreitada, considerar-se-á como data de conclusão da mesma a data da receção provisória.

Cláusula 44^a

Prorrogação do prazo de execução da empreitada

1. A requerimento do empreiteiro, devidamente sustentado nos fundamentos legais em vigor, poderá o dono da obra conceder-lhe prorrogação do prazo de execução da empreitada.
2. O requerimento previsto no número anterior deverá ser acompanhado dos novos planos de trabalhos e de pagamentos, elaborados nos termos estabelecidos na cláusula 8.^a, com indicação, em pormenor, das quantidades de mão-de-obra e do equipamento necessário ao seu cumprimento, bem como das eventuais alterações ao plano de aprovisionamento e à lista de datas enunciada na cláusula 25.^o e, bem assim, de quaisquer outras medidas que para o efeito o empreiteiro se proponha adotar.
3. Todos os pedidos de prorrogação do prazo de execução da empreitada devem ser instruídos com os planos de trabalhos ajustados com os subempreiteiros.
4. Se houver lugar à execução de trabalhos a mais e de suprimento de erros e omissões que, nos termos das disposições legais aplicáveis, impliquem prorrogação do prazo para a conclusão da obra, será o mesmo prorrogado, mediante requerimento do empreiteiro, nos seguintes termos:
 - a) Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
 - b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.
5. Quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto no número anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 374.º do CCP.

6. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não decorrente da própria natureza destes últimos nem imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parcelares que, dentro do plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 45ª

Incumprimento e multas por violação dos prazos contratuais

1. Para efeitos da aplicação de multas por violação do prazo contratual global, estabelece-se o seguinte critério, por dia:
 - a) 1 ‰ (um por mil) do valor contratual, nos primeiros dez dias de atraso;
 - b) 2 ‰ (dois por mil) nos dias subsequentes, sem, contudo, e na sua globalidade, poder vir a exceder 20% (vinte por cento) do valor da adjudicação.
2. Se o empreiteiro não respeitar qualquer prazo parcial vinculativo fixado neste caderno de encargos, observar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 403.º do CCP.
3. Se o atraso respeitar ao início de qualquer obra ou conclusão da empreitada, de acordo com o plano de trabalhos em vigor, aplicar-se-á ao empreiteiro a multa estabelecida no n.º 1 do artigo 403.º do CCP.
4. Para efeitos do número anterior, entende-se que os meios a utilizar pelo empreiteiro no início dos trabalhos são os previstos no plano de trabalhos em vigor.
5. A aplicação das multas far-se-á, após exercício do direito de audiência prévia pelo empreiteiro, mediante a dedução do seu valor nos pagamentos da empreitada, podendo o dono da obra utilizar o valor das retenções da faturação ou acionar a garantia bancária para esse efeito.
6. No decurso da obra, sempre que a fiscalização ou o LNEG solicite ao empreiteiro a apresentação de documento cuja entrega esteja prevista no contrato, a não apresentação do mesmo no prazo fixado ou no que vier a ser razoavelmente fixado, e desde que não tenha sido absolutamente impedido de o fazer, dará lugar à aplicação de multa de 500 €, seguida da aplicação de multa diária de 100 €, até à entrega do documento.
7. No caso do empreiteiro não promover a implementação dos meios de recuperação dos atrasos, nos termos definidos neste caderno de encargos e no CCP e desde que não esteja absolutamente impedido de o fazer, ser-lhe-á aplicada multa diária de 500 €, até à demonstração da efetiva implementação dos mesmos.
8. Verificado o incumprimento pelo empreiteiro da correta implementação das medidas obrigatórias de higiene e segurança e de preservação ambiental, ser-lhe-á aplicada a multa de 500 €, seguida da aplicação de multa diária de 100 €, até à correção da deficiência.
9. O não cumprimento da afetação do responsável pela coordenação das obras indicado na proposta do empreiteiro e/ou confirmado por este nos termos previstos no presente caderno de encargos, pode

implicar a aplicação ao mesmo, a critério do LNEG, de uma multa no valor de 25.000 €, à qual acrescerá o montante diário de 100 €, por cada dia subsequente em que persista o incumprimento, sem prejuízo da rescisão do contrato pelo LNEG, caso o incumprimento seja de molde a provocar prejuízo no normal andamento da empreitada.

10. Sem prejuízo da aplicação das penalidades de natureza compulsória previstas nos números anteriores, os custos decorrentes do incumprimento dos prazos contratuais da empreitada imputável ao empreiteiro são da inteira responsabilidade da mesma.

Cláusula 46ª

Prémios

Não há lugar à atribuição de prémios.

Capítulo VIII

Regime de preços da empreitada, faturação e pagamentos

Cláusula 47ª

Preço Base

1. O preço base do presente procedimento é de € 620.000,00 (seiscentos e vinte mil euros), valor ao qual acrescerá o IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço base é o preço máximo que o LNEG se dispõe a contratar pela execução de todas as prestações que constituem objeto do contrato e inclui todos os custos, encargos e despesas inerentes ao contrato.
3. São excluídas as propostas cujo valor seja superior ao preço base.

Cláusula 48ª

Regime de preços da empreitada

1. O regime da empreitada quanto ao modo de retribuição do empreiteiro é o de preço global.
2. Nos termos do número anterior, o montante da remuneração do empreiteiro é previamente fixado e corresponde à realização de todos os trabalhos necessários para a execução da parte da obra a que se aplica, sendo os mesmos pagos nos termos e de acordo com as disposições seguintes.
3. Todos os trabalhos serão medidos nos termos do disposto nos artigos 387.º e seguintes do CCP.
4. Caso após realização e medição de todos os trabalhos subsista um saldo a favor do empreiteiro correspondente às quantidades de trabalhos que não tenham sido necessárias nem executadas para o

cumprimento do projeto de execução, esse saldo ser-lhe-á pago com a última liquidação relativa à categoria dos trabalhos a que respeitam, até ao limite máximo acumulado de 0,5% do valor do contrato.

5. Qualquer saldo de valor superior ao limite estabelecido no número anterior excede os pressupostos nos quais as partes fundaram a sua vontade contratual, não estando abrangido pela normal repartição do risco inerente ao contrato celebrado e não sendo, como tal, exigível ao dono da obra.

Cláusula 49^a

Faturação e pagamentos

1. É vedado ao empreiteiro transmitir a terceiros quaisquer direitos ou obrigações emergentes do presente contrato, incluindo a cessão de quaisquer créditos, sem prévia autorização do LNEG.
2. A faturação e os pagamentos ao empreiteiro dos trabalhos incluídos no contrato fazem-se por medição, nos termos previstos nos artigos 387.º e seguintes do CCP.
3. Será efetuado um auto de medição único, por natureza de trabalhos (contratuais, trabalhos a mais, erros e omissões) com uma periodicidade mensal, de acordo com modelo a definir pelo dono da obra, devendo ser emitida a respetiva fatura relativa aos trabalhos contratuais executados.
4. Os pagamentos ao empreiteiro de eventuais trabalhos a mais e/ou imprevistos, no âmbito da Empreitada, são efetuados depois da respetiva ordem de execução e celebração de termo adicional ao contrato que de tais trabalhos resultarem.
5. O prazo de pagamento é de 60 (sessenta) dias de calendário, após a data do auto de medição aprovado pelos representantes do dono da obra e do empreiteiro, de acordo com o disposto nos artigos 392.º e seguintes do CCP, devendo ocorrer a emissão da correspondente fatura em conformidade com o prazo estipulado no artigo 36.º do Código do IVA.
6. A título excecional, o LNEG pode conceder, na sequência de pedido fundamentado do empreiteiro, um adiantamento da parte do preço da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
7. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois do empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução pelo valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.
8. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.
9. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.

10. Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 (quinze) dias após a notificação, o dono da obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação.
11. Os adiantamentos concedidos serão gradualmente deduzidos nos respetivos pagamentos contratuais, à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado.

Cláusula 50ª

Descontos nos pagamentos

Em cada uma das prestações de pagamento da empreitada são descontadas as seguintes importâncias:

- a) O desconto para reforço da caução, a fazer nos termos previstos no artigo 353.º do CCP, em cada um dos pagamentos parciais a que o empreiteiro tem direito, é de 5% (cinco por cento). O desconto pode, a todo o tempo, ser substituído nos termos do artigo 353.º n.º 2 do CCP;
- b) As importâncias devidas à Segurança Social;
- c) As quantias referentes a trabalho extraordinário da fiscalização realizado por necessidade ou por responsabilidade do empreiteiro;
- d) A imputação dos adiantamentos que venham eventualmente a ser concedidos;
- e) As multas aplicadas nos termos da cláusula 45.ª do presente caderno de encargos;
- f) Todas as demais quantias que sejam contratual ou legalmente exigíveis.

Cláusula 51ª

Mora no pagamento

1. Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.
2. O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo dono da obra no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

Cláusula 52ª

Regras de medição

1. Os critérios a seguir na medição dos trabalhos são os estabelecidos no projeto.
2. Quando não estejam indicados no projeto, tais critérios são os que constam deste caderno de encargos ou do contrato.

3. Se os documentos referidos no número anterior não fixarem os critérios de medição a adotar, observar-se-ão, para o efeito, as seguintes regras pela seguinte ordem de prioridade:

- a) As normas oficiais de medição que se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o Dono da Obra e o Empreiteiro.

Cláusula 53ª

Revisão de preços do contrato

1. Só há lugar à revisão de preços, como consequência de variações, para mais ou para menos, dos custos de mão-de-obra ou de materiais durante a execução da empreitada, desde que se verifiquem as condições legalmente estabelecidas.
2. A revisão de preços será regulada pelas disposições do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, segundo a modalidade de "fórmula".
3. A fórmula de revisão de preços a aplicar nos termos do número anterior é a "F02 – Edifícios administrativos" -, constante do Despacho n.º 1592/2004 (2ª série), de 8 de janeiro.
4. As revisões serão calculadas pelo empreiteiro, apresentadas à fiscalização para aprovação desta, e processadas periodicamente em correspondência com as respetivas situações dos trabalhos.
5. Para efeitos de revisão de preços, a elaboração de faturas de trabalhos a mais e omissões deve seguir os seguintes critérios:
 - a) Os trabalhos a mais a preços novos que serão objeto de fatura(s) distinta(s) das dos trabalhos a mais com preços contratuais, das dos erros e omissões e dos trabalhos contratuais;
 - b) Na situação de autos de medição mensais de trabalhos a mais com preços novos e de omissões deverá ser elaborado um auto para cada conjunto de trabalhos revisíveis ao mesmo mês;
 - c) Todas as faturas para além do acima referido, deverão ser identificadas com o tipo de trabalhos a que respeitam e que poderão ser os seguintes:
 - i) Trabalhos contratuais;
 - ii) Erros e Omissões;
 - iii) Trabalhos a mais a preços contratuais;
 - iv) Trabalhos a mais a preços novos;
 - v) Trabalhos a menos.
 - d) Os índices são os publicados no Diário da República – II Série.
6. A revisão de preços far-se-á de acordo com o plano de pagamentos previsto no contrato.
7. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada serão objeto de auto específico.

8. Nos casos previstos na cláusula 27.^a, deverá constar dos contratos entre o empreiteiro e os seus subcontratados o que entre eles for acordado quanto à revisão de preços.

Capítulo IX

Representação da partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 54^a

Direção da empreitada e representante do empreiteiro

1. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a nomear diretor de obra que possua as qualificações exigíveis de acordo com o disposto na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.
2. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
3. O diretor de obra deverá acompanhar os trabalhos e estar sempre presente no local da obra.
4. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
5. O empreiteiro obriga-se ainda a afetar à realização dos trabalhos que integram a empreitada, a equipa técnica de apoio, que no mínimo, será constituída por:
 - a) Um coordenador de instalações elétricas e mecânicas na função de responsável técnico pela execução e/ou acompanhamento de instalações elétricas, que possua as qualificações legalmente exigíveis, com afetação de 50%;
 - b) Um encarregado geral, com afetação de 100%.
 - c) Um coordenador do sistema de gestão de segurança e saúde no trabalho que possua as qualificações legalmente exigíveis, com afetação de 20%.
6. Os técnicos indicados na proposta deverão ser confirmados, por escrito, ao dono da obra, antes da assinatura do contrato.
7. Os técnicos indicados na proposta apenas poderão ser substituídos por motivos imprevistos e que não sejam da responsabilidade do empreiteiro. Em caso de substituição, os novos técnicos deverão ter no mínimo as habilitações académicas, profissionais e outras que estejam definidas no presente caderno de encargos ou na lei para a respetiva função.

8. O empreiteiro ou um seu representante permanecerá no local da obra durante a sua execução, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor da fiscalização, pela marcha dos trabalhos.
9. O diretor de obra terá as responsabilidades e deveres enunciados no artigo 14.º da Lei 31/2009, de 03 de julho.
10. O empreiteiro deve garantir que, à data da celebração do contrato, se encontram depositados junto do LNEG os elementos relativos ao diretor de obra referidos n.º 4 do artigo 22.º e no artigo 23.º da Lei n.º 31/2009, de 03 de julho.
11. O diretor de obra é responsável, nos termos do disposto no artigo 19.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, pelo ressarcimento dos danos causados a terceiros decorrentes da violação culposa, por ação ou omissão, de deveres no exercício da sua atividade, sem prejuízo da responsabilidade criminal, contraordenacional, disciplinar ou outra que exista, respondendo ainda, independentemente de culpa, pelos danos causados pelos seus representantes, mandatários, agentes, funcionários ou por quaisquer outras entidades que com eles colaborem na sua atuação.
12. O empreiteiro designará um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea g) do n.º 3 da cláusula 6.ª.

Cláusula 55ª

Representante do dono da obra

1. Durante a execução da empreitada, o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. Todos os assuntos, quer técnicos, quer administrativos, relativos à execução e desenvolvimento da empreitada, deverão ser tratados pelo empreiteiro com a fiscalização.
3. O dono da obra notificará o empreiteiro da identidade dos representantes que designe para a fiscalização local dos trabalhos, bem como do diretor de fiscalização da obra, que terá as funções previstas na Lei n.º 31/2009, de 03 de julho.
4. O diretor de fiscalização da obra deve dispor de poderes bastantes e estar habilitado com os elementos indispensáveis a resolver todas as questões que lhe sejam colocadas pelo empreiteiro para o efeito da normal prossecução dos trabalhos.
5. A obra e o empreiteiro ficam também sujeitos à fiscalização que, nos termos da lei, incumba a outras entidades.

Cláusula 56ª

Custo da fiscalização

1. O empreiteiro será sempre responsável pelo pagamento dos acréscimos de custo das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização, quando, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, ainda que o tenha previsto na proposta apresentada a concurso, devendo dar conhecimento prévio à fiscalização, que por sua vez, informará o LNEG, para aprovação.
2. Caso pretenda ampliar os períodos de trabalho, o empreiteiro deve apresentar proposta com novo horário de trabalho, para apreciação pelo dono da obra.
3. Compete igualmente ao empreiteiro suportar os custos da fiscalização para acompanhamento dos trabalhos de correção de deficiências ou trabalhos em falta, após a vistoria para efeitos de receção provisória e durante o período de garantia.
4. Os custos a suportar pelo empreiteiro, com base nos preços horários contratados com a fiscalização, ser-lhe-ão imputados através de dedução nos respetivos pagamentos. O LNEG, por sua vez, efetuará o pagamento ao Prestador de Serviços da Fiscalização.

Cláusula 57ª

Livro de registo da obra

1. O empreiteiro organiza e mantém um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pela fiscalização, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. O livro de registo de obra deve obedecer ao modelo, requisitos e conteúdo fixados na Portaria n.º 1268/2008, de 6 de novembro, incluindo as disposições relativas ao livro de obra eletrónico, nele devendo ser registados todos os acontecimentos previstos na referida Portaria.
3. O referido livro de registo da obra encontrar-se-á, sempre, à disposição da fiscalização, de qualquer outro representante do dono da obra, do projetista, bem como de outras entidades com jurisdição sobre a obra.
4. No registo da obra consignar-se-á qualquer comentário, anotação ou reclamação relacionados com a execução da obra.
5. O livro de registo será rubricado pela fiscalização e pelo empreiteiro em todos os acontecimentos nele registados e ficará ao cuidado desta última, que o deverá apresentar sempre que solicitado pela primeira ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.
6. Efetuada a receção provisória da obra, o livro de registos passará para a posse do dono da obra, sem prejuízo de poder ser consultado, a todo o momento, pelo empreiteiro.

Cláusula 58ª

Reuniões de coordenação e de obra

1. Após a assinatura do contrato e até à consignação da empreitada, deverá ficar estabelecida a calendarização das reuniões de coordenação de contrato, com uma periodicidade mínima mensal.
2. Na consignação da obra deverá ser estabelecida a calendarização das reuniões de obra correntes, com uma periodicidade mínima semanal.
3. As reuniões de obra, correntes ou extraordinárias, deverão contar sempre com a presença do coordenador de obras, do diretor da obra e do responsável de SHST, sem prejuízo de outras representações julgadas convenientes pelos representantes do dono da obra.

Capítulo X

Receção e liquidação da obra

Cláusula 59ª

Compilação técnica e plano de manutenção

1. A compilação técnica consistirá num conjunto de elementos que regularão a utilização e manutenção da obra após concluída, em condições de segurança, bem como permitirá delinear procedimentos de segurança para obras de beneficiação, de alteração, de ampliação ou ainda de demolição.
2. A compilação técnica deverá ainda munir o dono da obra dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento de trabalhos de ampliação e/ou remodelação em condições de segurança, integrando assim o conjunto de especificações para futuras empreitadas.
3. O empreiteiro deverá facultar ao coordenador de segurança em obra, no decorrer da empreitada, todos os elementos necessários à compilação técnica. A apresentação destes elementos deve ser faseada ao longo do prazo da obra e terá lugar logo que os mesmos estejam disponíveis.
4. O dono da obra pode recusar a receção provisória da obra enquanto o empreiteiro não fornecer todos elementos necessários à elaboração da compilação técnica.
5. A compilação técnica de cada obra inclui os seguintes elementos:
 - a) Memória descritiva;
 - b) Caracterização da obra;
 - c) Manual de Utilização.
6. Cada um dos elementos referidos no ponto anterior deverá integrar:
 - a) Memória Descritiva:

- i) Identificação e endereço dos intervenientes na fase de construção (dono da obra/promotor, projetistas, coordenadores de segurança, em projeto e em obra, fiscalização, entidade executante, e subempreiteiros cujas intervenções sejam relevantes);
 - ii) Data de início e conclusão da obra, auto de receção provisória e prazo de garantia da obra.
 - b) Caracterização da obra:
 - i) Descrição sumária da obra (aspetos estruturais relevantes, tipo de envolvente, tipo de cobertura, etc.);
 - ii) Telas finais da obra construída;
 - iii) Estudo geológico e geotécnico do terreno;
 - iv) Projeto de infraestruturas técnicas de ligação ao exterior (serviços afetados);
 - v) Resultados dos ensaios do betão;
 - vi) Referir eventuais materiais que sejam relevantes para a prevenção de riscos profissionais na fase de utilização;
 - vii) Certificados de garantia dos equipamentos;
 - viii) Manuais de utilização dos edifícios e manutenção dos equipamentos;
 - ix) Documentos de vistoria e aprovação, do serviço de bombeiros, dos elevadores, da rede de gás, rede elétrica, rede de água, e rede de esgotos etc.;
 - c) Manual de Utilização:
 - i) Informações técnicas respeitantes aos equipamentos instalados que sejam relevantes para a prevenção dos riscos da sua utilização, conservação e manutenção;
 - ii) Informações úteis para a planificação da segurança e saúde na realização de trabalhos em locais da obra edificada cujo acesso e circulação apresentem riscos.
7. O empreiteiro obriga-se a elaborar as telas finais da arquitetura e das diversas especialidades da obra realizada até à data da receção provisória.
8. O empreiteiro obriga-se a entregar ao dono da obra três coleções de telas finais em papel, devidamente assinadas pelos responsáveis do empreiteiro pela sua realização, bem como dois exemplares em suporte digital.
9. A aprovação, pelo dono da obra ou pela fiscalização, das telas finais e dos restantes elementos da compilação técnica, constitui condição necessária para a efetivação da receção provisória da empreitada.
10. Em caso de incumprimento, o dono da obra poderá mandar elaborar as telas finais da obra realizada a expensas do empreiteiro.
11. Os encargos com a elaboração das telas finais e dos restantes elementos da compilação técnica são da responsabilidade do empreiteiro, devendo ser incluídos nos preços unitários da proposta caso não existam artigos específicos nos mapas de quantidades de concurso.

12. O empreiteiro fica igualmente obrigada à apresentação ao LNEG do plano de manutenção da obra realizada, devendo a apresentação ser efetuada pelo menos nos 30 (trinta) dias anteriores ao prazo de conclusão dos trabalhos, para apreciação e aprovação.

13. Os encargos com a elaboração do plano de manutenção são da responsabilidade do empreiteiro, devendo ser incluídos nos preços unitários da proposta.

Cláusula 60ª

Receção provisória

1. Logo que a obra esteja concluída, proceder-se-á, a pedido do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, à sua vistoria para o efeito da receção provisória total, sem prejuízo das receções provisórias parciais que tenham tido lugar, nos termos dos artigos 394.º e seguintes do CCP.

2. Verificando-se pela vistoria realizada que, no todo, ou em parte, as condições contratuais não foram preenchidas, ou, por outro lado, caso se detetem vários defeitos incompatíveis com o estado de conclusão da obra, tal facto constará do auto de vistoria que se lavrar e o empreiteiro ficará obrigado a proceder, no prazo que no mesmo for indicado pelo dono da obra, às correções necessárias para eliminar todas as deficiências. Nestas condições deverá o empreiteiro solicitar nova vistoria, ficando no entanto, desde logo, sujeita às penalidades previstas na cláusula 45.ª.

3. Caso as anomalias referidas no auto de vistoria não sejam corrigidas no prazo estipulado, o dono da obra promoverá a sua correção pelo método mais conveniente, sendo os encargos daí resultantes deduzidos das quantias ainda em dívida ao empreiteiro ou da caução definitiva.

4. A aprovação pelo dono da obra ou pela fiscalização das telas finais e dos restantes elementos da compilação técnica constitui condição necessária para a efetivação da receção provisória da empreitada.

Cláusula 61ª

Prazo de garantia

1. O prazo de garantia de todos os trabalhos que constituem a empreitada varia de acordo com o defeito da obra, em conformidade com o disposto no artigo 397.º do CCP, sendo que o mesmo se inicia com a assinatura do auto de receção provisória.

2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado no número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.

Cláusula 62ª

Obrigações do empreiteiro durante o prazo de garantia

1. Durante o prazo de garantia, o empreiteiro é o único responsável pela boa execução dos trabalhos a seu cargo, e nomeadamente pelo bom comportamento dos materiais e equipamentos.
2. Durante o prazo de garantia, o empreiteiro é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas.
3. Quaisquer trabalhos a executar durante o prazo de garantia deverão ser iniciados imediatamente após a notificação do dono da obra, e estar terminados no prazo indicado na notificação, sob pena do dono da obra mandar executar os trabalhos em causa por conta e risco do empreiteiro, notificando-a para proceder ao respetivo pagamento ou, caso não o faça, descontando os inerentes encargos no depósito de garantia ou proceder à execução das garantias existentes.

Cláusula 63ª

Restituição dos depósitos e quantias retidas e extinção da caução

1. Feita a receção definitiva de toda a obra, serão restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito e promover-se-á, pela forma própria, a extinção da caução prestada.
2. É título bastante para a extinção da caução a apresentação junto das entidades que as emitiram de duplicado ou cópia autenticada do auto de vistoria previsto no n.º 2 do artigo 398.º do CCP.

Capítulo XI

Disposições Finais

Cláusula 64ª

Deveres de colaboração recíproca e informação

1. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.
2. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais de boa-fé.

3. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
4. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 65ª

Resolução do contrato pelo dono da obra

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação com inobservância dos termos previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, no caso em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação aceite pelo dono da obra;
- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos quinze dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos

- previstos no n.º 1 do artigo 366º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404º do CCP;
- o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397º do CCP;
- p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.
3. No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre devidamente apurado confere o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 66ª

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f) Se não for feita a consignação da obra no prazo de seis meses contados da data de celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
 - g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de cento e vinte dias, seguidos ou interpolados;

- h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual.
- i) Se a suspensão da Empreitada se mantiver:
- i) por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii) por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito a resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 67ª

Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

Cláusula 68ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do artigo 48º do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto contantes do contrato deve ser de imediato comunicada à outra parte.

Cláusula 69ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 70ª

Legislação aplicável

Em todos os aspetos não regulados no Contrato, serão aplicáveis as normas do CCP.

Cláusula 71ª

Clausulas técnicas

As especificações técnicas da presente empreitada, encontram-se reguladas no projeto de execução.